



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13646/17

**DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PERCEBENDO REMUNERAÇÃO SUPERIOR A SERVIDOR EFETIVO PARA O DESEMPENHO DA MESMA FUNÇÃO.**

**ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A AGENTES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM VALOR SUPERIOR AO PAGO A SERVIDOR EFETIVO PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES E COM CARGA HORÁRIA INFERIOR. LEIS QUE ESTABELECEM “SALÁRIOS-BASE” IDÊNTICOS PARA CARGOS DE NATUREZA, GRAU DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DISTINTAS, CONTRARIANDO O ART. 39, §1º DA CF. NÚMERO DE AGENTES CONTRATADOS PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL CORRESPONDENDO A TRÊS VEZES O NÚMERO DE EFETIVOS, CONTRARIANDO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NA SUA GESTÃO DE PESSOAL, SOB PENA DE MULTA. RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO A DENUNCIANTE.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01392 / 2018

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pela Senhora **SUENYA ROSA DE ARAÚJO SOUZA**, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Casserengue/PB**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Genival Bento da Silva**, que dizem respeito à existência de agentes contratados por excepcional interesse público para o desempenho da função de Assistente Social, percebendo remuneração superior à servidora efetiva ocupante do cargo de Assistente Social e possuindo carga horária inferior a tal servidora (fls. 02/24).

A Ouvidoria desta Corte recebeu a denúncia e encaminhou à decisão deste Relator (fls. 26/27), que determinou a autuação dos documentos e instauração do procedimento de denúncia (fl. 28).

No relatório inicial, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos (fls. 33/256):

- 5.1. *A servidora Suenya Rosa de Araújo Souza está sendo lesada pela violação ao princípio da isonomia e rebaixamento salarial (subitem 4.9).*
- 5.2. *Inconstitucionalidade das leis municipais que estabelecem “salários-bases” iguais para servidores ocupantes de cargos de natureza, grau de responsabilidade e complexidade distintos (subitem 4.8).*
- 5.3. *Infração à norma constitucional do concurso público (subitem 4.5).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13646/17

Citado, para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório perante esta Corte (fls. 259/260), o Prefeito Municipal de Casserengue/PB, **Senhor Genival Bento da Silva**<sup>1</sup>, apresentou a defesa de fls. 262/265.

Tal defesa foi analisada pela Auditoria que manteve o posicionamento do relatório inicial (fls. 273/278).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer nº. 00381/18, de lavra do Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, nos seguintes termos (fls. 281/291):

1. *Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;*
2. *Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;*
3. *Anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão, para subsidiar-lhe a análise;*
4. *Remessa dos autos ao Ministério Público Comum, para que julgue a conveniência de impetrar a ação que entender cabível.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria verificou que existem três agentes contratadas na Prefeitura Municipal de Casserengue/PB no exercício de 2017, para o desempenho da função de Assistente Social, com cargas horárias que variam entre 20 e 30 horas semanais, percebendo remuneração entre R\$ 1.400,00 e R\$ 1.500,00, existindo apenas uma servidora efetiva que possui carga horária de 40 horas semanais e percebe a remuneração de R\$ 937,00, isto é, o salário mínimo do exercício, prática que revelaria quebra do princípio da isonomia (art. 37, *caput*, da CF/88), haja vista não ter identificado qualquer justificativa para o pagamento de salários-base diferentes para agentes públicos que desempenham as mesmas funções.

Conforme aduz o *Parquet* de Contas em seu parecer, “a concessão de privilégios na Administração Pública contraria os princípios da Administração, notadamente os da moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade e da obrigatoriedade da realização de concurso público”, além de ferir expressamente o previsto no art. 39, §1º, que “determina a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos três Poderes”.

Destarte, entendo pela procedência da denúncia, devendo o gestor sanar tal falha, adotando as medidas cabíveis no sentido de tornar a política remuneratória da sua gestão de pessoal compatível como os princípios constitucionais, em especial os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ademais, apurando a denúncia, a Auditoria detectou outras irregularidades na gestão de pessoal da entidade.

A unidade técnica verificou que a remuneração é a mesma, isto é, um salário mínimo, para cargos de natureza, grau de responsabilidade e complexidade distintos, como, por exemplo, um Auxiliar de Serviços Gerais, de nível fundamental, tem o vencimento igual ao de

<sup>1</sup> Procurações acostadas às fls. 266 e 272.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13646/17

um Assistente Social, que deve possuir formação de nível superior, situação contrária ao estabelecido pelo art. 39, §1º da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a Auditoria detectou variação da remuneração do cargo de Assistente Social, haja vista que a denunciante percebeu a quantia de R\$ 2.050,00 no exercício de 2012 e passou a perceber R\$ 937,00 em 2017, demonstrando que poderia ter havido um rebaixamento salarial, em afronta ao princípio da irredutibilidade previsto no art. 37, XV, da CF.

Todavia, não constam nos autos as leis que fixaram a remuneração dos servidores para o exercício de 2017, inferindo-se que o ente municipal está pagando aos servidores sem a existência de lei, em sentido estrito, em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), de modo que devem ser apresentadas as leis que fundamentam o pagamento de remuneração aos servidores, em especial, à servidora SUENYA ROSA DE ARAÚJO SOUZA, esclarecendo os fundamentos jurídicos da redução da remuneração percebida no exercício de 2012, apresentando também a lei que fixou a remuneração do cargo de Assistente Social nesse período.

Outra irregularidade detectada pela Auditoria foi à existência de apenas uma servidora efetiva no cargo de Assistente Social, enquanto que há três contratadas por excepcional interesse público para tal função, evidenciando burla à norma constitucional do concurso público.

Portanto, entendo pela assinação de prazo ao gestor responsável para sanar as falhas em sua gestão de pessoal, no sentido de apresentar as leis que fundamentam a remuneração dos servidores, em especial do cargo efetivo de Assistente Social; elidir qualquer prática que possa configurar favorecimentos; e providenciar a realização de concurso público para preenchimento dos quadros funcionais, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas:

**1. DECLAREM a PROCEDÊNCIA** da denúncia, haja vista o pagamento de remuneração diferente para agentes públicos que exercem a função de Assistente Social, pois as contratadas por excepcional interesse público percebem remuneração maior e possuem carga horária menor que a única servidora efetiva.

**2. ASSINEM o PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao **Prefeito Municipal de Casserengue/PB**, Senhor **Genival Bento da Silva**, para sanar as falhas em sua gestão de pessoal, no sentido de apresentar as leis que fundamentam a remuneração dos servidores, em especial do cargo efetivo de Assistente Social; e afastar qualquer prática que possa configurar favorecimentos; e providenciar a realização de concurso público para preenchimento dos quadros funcionais, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade;

**3. COMUNIQUEM** à denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 13646/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13646/17**

**CONSIDERANDO o mais consta nos autos;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

**1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA da denúncia, haja vista o pagamento de remuneração diferente para agentes públicos que exercem a função de Assistente Social, pois as contratadas por excepcional interesse público percebem remuneração maior e possuem carga horária menor que a única servidora efetiva.**

**2. ASSINAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Casserengue/PB, Senhor Genival Bento da Silva, para sanar as falhas em sua gestão de pessoal, no sentido de apresentar as leis que fundamentam a remuneração dos servidores, em especial do cargo efetivo de Assistente Social; elidir qualquer prática que possa configurar favorecimentos; e providenciar a realização de concurso público para preenchimento dos quadros funcionais, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade;**

**3. COMUNICAR à denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 12 de julho de 2018.**

*ivin*

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 10:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL